



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 87, DE 2015** **(Do Sr. Diego Garcia)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar que os profissionais de saúde comuniquem aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento a menores embriagados ou sob efeito de outras substâncias psicoativas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4231/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“Art. 245-A. Deixar o profissional de saúde de comunicar aos pais ou ao responsável legal e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento prestado a menor em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância psicoativa:

Pena - multa de um a três salários de referência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A adolescência é período crítico na vida de cada indivíduo. Nessa fase, o jovem vivencia descobertas significativas e afirma sua personalidade e individualidade. Justamente nesse período, em que o grupo de amigos atinge importância social principal, os conflitos familiares atingem o pico, fazendo com que os pais percam um pouco do seu poder e controle sobre os filhos. É nesse período de crise que as drogas e o álcool entram em suas vidas.

O consumo de álcool em excesso pelo adolescente traz várias consequências graves para sua saúde. Droga socialmente aceita, o álcool é a porta de entrada para o consumo e o vício em outras substâncias. Estudos apontam que o consumo de álcool entre adolescentes acontece, em média, aos 11 anos de idade.

Com frequência, menores de idade sob o efeito de drogas e álcool são atendidos em serviços de saúde. Todavia, em vários casos, o fato não chega ao conhecimento dos pais ou responsáveis. Impedem-se, assim, medidas precoces e efetivas. Não havendo norma que discipline o tema, profissionais de saúde receiam, mesmo agindo em prol do bem-estar dos pacientes, sofrer sanções administrativas, éticas ou legais.

O Código de Ética Médica, por exemplo, veda ao médico revelar fato

de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Pretende-se, pois, sanar essa lacuna em nosso ordenamento jurídico. Uma vez estabelecido o dever legal, inscrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, de comunicar os pais e ao Conselho Tutelar sobre a embriaguez ou uso de drogas, os profissionais de saúde passarão a contribuir significativamente para o enfrentamento do problema.

É papel dos profissionais de saúde alertar aos pais para que se aproximem de seus filhos nessa fase conturbada de suas vidas, destacando sempre a importância da família e da manutenção de convivência familiar saudável para a formação do indivíduo. Cabe aos pais ensiná-los a distinguir entre o certo e o errado, fazendo-se presentes em qualquer que seja o caminho tomado pelo filho.

O texto do projeto tem o cuidado de utilizar o termo “substância psicoativa”, ao invés da palavra “droga”. A utilização do termo visa abarcar tanto as drogas ilícitas como as drogas lícitas, utilizadas com finalidade não terapêutica.

Nesses termos, convicto dos méritos da proposição submeto o projeto à análise dos nobres pares.

Em 02/02/15

**DIEGO GARCIA**  
Deputado Federal – PHS/PR

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**

PARTE GERAL

---

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**